SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129308 - SP (2024/0082545-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D S DE F
ADVOGADOS	:	DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
		ANGELA FORNARI CIGAGNA - SP103576
		MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
		LOUISE DIAS PORTES - RJ203612
		LUCAS ROCHA SILVA - DF078294
AGRAVADO	:	A K S DE F
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
		EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
		LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC /2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.

Documento eletrônico VDA48329421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: 9b583748-6fe5-4ab6-9553-0057194fb18f

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de arbitramento de alimentos compensatórios e pela razoabilidade do montante fixado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Sucumbência mínima da parte autora, impondo-se à parte ré arcar com as custas e os honorários advocatícios.

6. Correta a decisão que, ao não conhecer do recurso especial, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votou vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo, que dava parcial provimento ao agravo interno.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA48329421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: 9b583748-6fe5-4ab6-9553-0057194fb18f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129308 - SP (2024/0082545-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D S DE F
ADVOGADOS	:	DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
		ANGELA FORNARI CIGAGNA - SP103576
		MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
		LOUISE DIAS PORTES - RJ203612
		LUCAS ROCHA SILVA - DF078294
AGRAVADO	:	A K S DE F
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
		EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
		LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC /2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de arbitramento de alimentos compensatórios e pela razoabilidade do montante fixado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Sucumbência mínima da parte autora, impondo-se à parte ré arcar com as custas e os honorários advocatícios.
6. Correta a decisão que, ao não conhecer do recurso especial, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.340-2.352) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 2.331-2.336).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que o acórdão recorrido não demanda reexame de provas, mas sim a revaloração das premissas fáticas estabelecidas, como a capacidade da parte agravada de retornar ao mercado de trabalho e sua titularidade de bens expressivos (fls. 2.346).

Questiona a razoabilidade do valor fixado para os alimentos compensatórios, considerando-o exorbitante, e defende a tese de sucumbência recíproca, destacando que os pedidos da Agravada não foram integralmente atendidos, o que justificaria uma distribuição proporcional das despesas processuais (fls. 2.347-2.348).

Acrescenta que *"o incremento dos honorários advocatícios em 20%, referente ao art. 85, § 11, do CPC, não corresponde ao trabalho adicional dos advogados da Agravada. Após o acórdão recorrido, a Agravada apenas apresentou a resposta ao recurso especial, tendo em vista que tal recurso, interposto pelo Agravante, foi admitido pelo Tribunal 'a quo' e imediatamente remetido para esse STJ*" (fl. 2.348).

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

Suscita divergência jurisprudencial, argumentando que a decisão do Tribunal *a quo* diverge de precedentes do STJ sobre a aplicação de alimentos compensatórios, especialmente em casos onde o cônjuge possui bens e condições de inserção no mercado de trabalho (fls. 2.349).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.356-2.376).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.331-2.336):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.997):
>
> > Família. Alimentos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Preliminar de deserção afastada, ante a complementação do preparo. Obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge, que somente é admissível em situações excepcionais e transitórias. Presença dos pressupostos. Autora que, apesar de jovem e apta ao trabalho, necessitava de um amparo para se reestruturar depois de tantos anos de casamento e dedicação à família. Alimentos fixados por 1 ano, prazo este já decorrido durante o trâmite da ação. Manutenção. Alimentos compensatórios. Cabimento. Finalidade de atenuar o desequilíbrio econômico-financeiro do cônjuge desprovido de meação, em razão do regime de separação de bens adotado. Contribuição da autora, ademais, no incremento de parte do patrimônio do réu. Valor, todavia, reduzido para quatro milhões de reais, tendo em vista as compensações realizadas pelo réu durante o casamento e especialmente com a concessão de usufruto de imóvel de alto padrão, sem qualquer custo, por 20 anos. Irresignação da autora. Pedido alternativo de reconhecimento de sociedade de fato. Mérito prejudicado ante o acolhimento da pretensão principal. Alinhamento da parte dispositiva. Sucumbência. Correta atribuição ao réu, diante de sua exclusiva derrota. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido, parcialmente provido o do réu.
>
> Os primeiros embargos de declaração foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos e os segundos, rejeitados (e-STJ fls. 2.021/2.024 e 2.038/2.042).
>
> Em suas razões (e-STJ fls. 2.044/2.108), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (a) arts. 7º, 8º, 371, I, 373, I e II, 474 e 489, § 3º, do CPC/2015 e 1.511, 1.565, 1.566, 1.567, 1.568, 1.694 e 1.695 do CC/2002, sustentando, em síntese, que a parte recorrida não faz jus aos alimentos compensatórios.
>
> Afirma que "o Recorrente/Réu trouxe todos os elementos, aos baldes, aos borbotões mesmo, que demonstram a ausência da excepcionalidade a concessão dos alimentos compensatórios, enquanto, d´outra parte, sem que a Recorrida tenha cumprido com o ônus processual de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 1.694 e 1.695 CC) e a alegada queda

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

repentina do seu padrão de vida experimentada com o divórcio, em detrimento dos artigos 373, I e 434, do Código de Processo Civil8, o D. Magistrado de primeiro grau, julgou: a) procedente o pedido de alimentos; b) procedente o pedido de alimentos compensatórios, condenando o Recorrente ao pagamento da vultosa quantia de R$6.000.000,00 (SEIS MILHOES de REAIS) 'a serem corrigidos a partir da data da divulgação do anúncio de venda da casa pelo réu'; e, c) improcedente o pedido de declaração de sociedade de fato" (e-STJ fl. 2.055).

Destaca que "o V. Acórdão contrariou vários princípios, dentre eles o próprio instituto dos alimentos compensatórios, da razoabilidade (R$4.000.000,00), da proporcionalidade (uma exorbitância para uma mulher que se prontificou a acompanhar uma reforma de meses de uma casa de praia para o desfrute dela e da família), da legalidade errou ao deixar de valorar a prova, enquanto afirma não ter o Recorrente se desincumbido do seu ônus probatório. O erro foi de direito" (e-STJ fl. 2.067).

Argumenta que "o requisito indispensável para a pretensão de alimentos compensatórios, de natureza excepcional, é atenuar, provisoriamente, eventual desequilíbrio econômico experimentado pelo cônjuge desprovido de bens, após o divórcio, possibilitando que se insira no mercado de trabalho" (e-STJ fl. 2.073) e que "De repentina redução do padrão não se pode falar no presente caso. Muito menos da inexistência de bens pela Recorrida, após o Divórcio, fosse o casamento já extinto regido por quaisquer dos regimes de bens existentes na norma mandamental" (e-STJ fl. 2.073).

Aduz que "o critério para a fixação foi outra violação à norma cogente" (e-STJ fl. 2.083), de forma que "os QUATRO MILHÕES DE REAIS arbitrados na esteira da compreensão às avessas pelo julgador do instituto dos alimentos compensatórios, do claro protecionismo à ex-mulher, além de injustos, fugiram à razoabilidade, caso fossem legitimados pela vida conjugal das partes" (e-STJ fl. 2.084).

Defende que "as partes escolheram o regime da separação total de bens para viger na constância do casamento, não fazendo o menor sentido, uma vez deflagrado o divórcio, conceder uma 'indenização' que burle o contrato acolhido pelas partes quando da celebração, ambos conhecedores das regras que incidiam sobre o relacionamento" (e-STJ fl. 2.087).

Suscita dissídio jurisprudencial, pontuando que "há discrepância entre o julgado recorrido e o entendimento de outros tribunais, apoiados na jurisprudência inicial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a excepcionalidade na concessão dos compensatórios está vinculada a exigência da completa inexistência de patrimônio da parte beneficiária (desprovida de bens e meação), além da drástica ruptura econômica e social" (e-STJ fl. 2.102).

(b) art. 86 do CPC/2015, defendendo a existência de sucumbência recíproca, destacando que (e-STJ fl. 2.104):

> Com a devida vênia, neste caso específico, a inicial não tratou o pedido alimentício como uma estimativa de necessidades, mas sim como um pedido certo.
>
> Dito pedido perdeu o objeto, foi extinto, sucumbindo integralmente a Recorrida.
>
> Quanto ao pedido de alimentos civis, formulados pela mulher, no mínimo, se considerados somente os provisórios, por amor à arte de argumentar, houve sucumbência recíproca em igualdade por ambas as partes.
>
> [...]
>
> O pedido subsidiário foi julgado improcedente, sucumbindo a Recorrida em proporções idênticas (ou até mesmo superior, tamanha amplitude do pedido e pretensão a valores de “sócia”).

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 2.251/2.291).

O recurso foi admitido na origem.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 2.323/2.325).

É o relatório.

Decido.

O TJSP reconheceu que a parte recorrida faz jus aos alimentos compensatórios, pontuando que (e-STJ fls. 2.003/2.012):

> Quanto aos alimentos compensatórios, o pedido do apelante comporta parcial acolhimento.
>
> As partes foram casadas de 9 de novembro de 2002 a 23 de maio de 2018, pelo regime da separação total de bens, conforme pacto antenupcial de fls. 45/47.
>
> [...]
>
> Nesse prumo, não se põe em debate questões outras, que permeiem o tratamento dado pelo réu à autora ou, ainda a higidez do pacto antenupcial, eis que, torne-se a dizer, o que importa avaliar é se as partes saíram do casamento com grande diferença patrimonial, situação que, em verdade, se deu na espécie.
>
> Assim, a autora tem o direito de ser indenizada apenas com o intuito de minimizar o grande e abrupto desequilíbrio financeiro logo após a ruptura da convivência de tantos anos.
>
> Lado outro, o fato de a ação de alimentos ter sido ajuizada em março de 2019, alguns meses depois da separação em maio de 2018, não impede a análise do pedido.
>
> [...]
>
> Há também que se levar em consideração que, segundo a prova testemunhal, a autora se dedicou à família durante todo o casamento, prejudicando sua carreira como empresária e, certamente, contribuindo para o incremento de parte do patrimônio do réu.
>
> Nesse passo, bem lançados foram os fundamentos do MM. Juiz de Direito sentenciante:
>
> > "Embora não desprovida totalmente de patrimônio, sendo a autora titular de bens em valor expressivo, composto por imóveis e veículo, é indiscutível a elevada discrepância entre o patrimônio em nome da autora e do réu quando do rompimento do relacionamento (fls. 274/279 e 431/438).
> >
> > O próprio réu reconhece que as atividades profissionais empreendidas pela esposa foram patrocinadas por ele, que admitiu, ainda, que ele provia o elevadíssimo padrão de vida à autora e aos filhos durante o casamento.
> >
> > Conquanto o patrimônio em nome da requerente seja expressivo, é inegável que o valor total dos bens do réu supera, em muito, as posses da autora. Considerando-se apenas o valor da data de 31 de dezembro de 2017, o patrimônio do réu é equivalente a 17 vezes o valor dos bens da autora.
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

> Demonstrada de forma sólida, ademais, a colaboração intensa da autora na reforma da casa da Praia da Baleia, apontando-se o contínuo acompanhamento da obra, que valorizou o imóvel de forma decisiva, sendo ele adquirido por R$ 4.520,669,05 em 2010, acrescido das benfeitorias realizadas em 2015 por R$ 1.859,443,00, totalizando R$ 6.779.669,00 (fl. 434), e anunciado à venda pela quantia de 12 milhões de reais (fls.653).
>
> Deste modo, considerando-se que a autora casou-se no regime da separação total de bens, o elevado desnível econômico entre a autora e o réu, a dedicação da autora para reforma dos vários imóveis do casal, inclusive o da Praia da Baleia, último imóvel de maior valor vendido pelo réu, e ainda, a impossibilidade de se manter a condição de vida por ela usufruída durante o casamento com seu patrimônio atual, entendo que é caso de reconhecer verba de alimentos compensatórios, de caráter indenizatório, em seu favor.”.
>
> [...]
>
> Desse modo, exibe-se adequado e justo, para se evitar o desvirtuamento do instituto, estabelecer os alimentos compensatórios no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), mantida em parcela única, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros moratórios a partir da execução do julgado.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
>
> 1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.
>
> 2. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313 /AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014).
>
> 2.1. Averiguar a razoabilidade dos alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida, bem como a alegada inexistência de desequilíbrio econômico ente as partes, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

> (AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Além disso, na esteira do julgado acima transcrito, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à necessidade de arbitramento de alimentos compensatórios e à razoabilidade do valor arbitrado, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, com relação ao art. 86 do CPC/2015, ficou assentado no acórdão recorrido que (e-STJ fl. 2.014):

> Ao cabo, não há espaço à alteração dos encargos de sucumbência.
>
> E isto porque o réu foi derrotado nos dois pedidos feitos pela autora (alimentos civis e compensatórios), não servindo, à identidade suscitada a prejudicialidade do pedido subsidiário e tampouco a diminuição da pretensão indenizatória fixada em Primeira Instância, haja vista que a autora, por desconhecer o monte que representaria seu direito, pleiteou o "pagamento de pensão ou prestação compensatória em favor da autora, em valor compatível com o enriquecimento do réu à custa do trabalho da autora".

Segundo consta na petição inicial, a parte autora requereu os seguintes pedidos (e-STJ fls. 30/31):

> Diante do acima exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam fixados, liminarmente, alimentos no valor de R$ 30.000,00 mensais líquidos, com reajuste anual pelo IPCA, a ser depositado, no dia 1º cada mês, na conta corrente de titularidade da autora – Banco Itaú, ag. 3740 e c/c 26872-1.
>
> Requer-se, ao final, seja a presente demanda julgada procedente, para o fim de fixar alimentos, ainda que transitórios, no valor acima referido, assim como condenar o réu ao pagamento de pensão ou prestação compensatória em favor da autora, em valor compatível com o enriquecimento do réu à custa do trabalho da autora, ou declarar a existência de sociedade de fato, com determinação da partilha dos lucros advindos do esforço comum das partes, ambos com apuração em liquidação de sentença.

Com efeito, os pedidos principais da demanda foram julgados procedentes para condenar a parte recorrente em alimentos civis e compensatórios, de forma que a parte ré, ora recorrente, deve responder integralmente pelas verbas sucumbenciais.

Finalmente, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e JULGO PREJUDICADO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, trata-se de ação proposta pela ora agravada, com pedido formulado em caráter alternativo de: (i) alimentos, (ii) prestação compensatória ou (iii) declaração de sociedade de fato, movida por A. K. S. F. contra D. S. F.

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

A parte autora fundamentou sua pretensão na necessidade de auxílio financeiro devido ao desequilíbrio econômico causado pelo rompimento da vida em comum com a parte ré.

Solicitou a condenação do réu no pagamento de prestação alimentar e também de alimentos compensatórios, alegando que durante o casamento foi impedida de exercer atividade laborativa e dedicou-se exclusivamente à família e aos investimentos imobiliários da parte ré, contribuindo significativamente para a valorização de seu patrimônio (fls. 2-4).

Buscou ainda a declaração de sociedade de fato, argumentando que, apesar do regime de separação de bens, houve esforço comum na aquisição e valorização dos bens durante o casamento, o que justificaria a partilha dos lucros advindos desse esforço (fls. 28-30).

Requereu, por fim, a concessão de tutela de urgência para fixação de alimentos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, além da condenação do réu ao pagamento de pensão ou prestação compensatória, ou a declaração de sociedade de fato com partilha dos lucros (fls. 31).

Em primeiro grau de jurisdição os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se o réu a pagar alimentos à autora no valor de 15 salários mínimos mensais por um ano, além de alimentos compensatórios em uma única parcela de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora (fls. 1998).

O TJSP deu provimento deu provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso do réu. Foi reduzido o valor dos alimentos compensatórios para R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), considerando as compensações realizadas pelo réu durante o casamento, especialmente a concessão de usufruto de imóvel de alto padrão por vinte anos, sem custo. Além disso, o Tribunal também reconheceu a prejudicialidade do pedido alternativo de declaração de sociedade de fato, em razão do acolhimento da pretensão principal.

A parte ré interpôs Recurso Especial, alegando ofensa à lei federal e contrariedade a entendimento jurisprudencial, especialmente quanto à concessão dos alimentos compensatórios. Argumenta que a decisão desconsiderou a ausência de desequilíbrio econômico-financeiro abrupto e a falta de interesse de agir da parte autora, que possui elevado patrimônio e condições de prover seu próprio sustento. O recurso também questionou a distribuição dos ônus sucumbenciais, pleiteando a consideração da sucumbência recíproca.

Conforme destacado na decisão recorrida, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar*

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação" (REsp n. 1.290.313/AL, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014). Na mesma linha, ainda:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social.
>
> [...]
>
> (REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023)

Além disso, rever a conclusão do acórdão, quanto à necessidade de arbitrar alimentos compensatórios e à razoabilidade do montante arbitrado, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Cite-se, a propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
>
> [...]
>
> 2. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014).
>
> **2.1. Averiguar a razoabilidade dos alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida, bem como a alegada inexistência de desequilíbrio econômico ente as partes, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023)

No que se refere ao art. 86 do CPC/2015, a Corte de origem afirmou a mínima sucumbência da parte autora (fl. 2.014):

> Ao cabo, não há espaço à alteração dos encargos de sucumbência.
>
> E isto porque o réu foi derrotado nos dois pedidos feitos pela autora (alimentos civis e compensatórios), não servindo, à identidade suscitada a

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

> prejudicialidade do pedido subsidiário e tampouco a diminuição da pretensão indenizatória fixada em Primeira Instância, haja vista que a autora, por desconhecer o monte que representaria seu direito, pleiteou o “pagamento de pensão ou prestação compensatória em favor da autora, em valor compatível com o enriquecimento do réu à custa do trabalho da autora”.

Na inicial, o pedido foi formulado nesses termos (fls. 30-31):

> Diante do acima exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam fixados, liminarmente, alimentos no valor de R$ 30.000,00 mensais líquidos, com reajuste anual pelo IPCA, a ser depositado, no dia 1º cada mês, na conta corrente de titularidade da autora – Banco Itaú, ag. 3740 e c/c 26872-1.
>
> Requer-se, ao final, seja a presente demanda julgada procedente, para o fim de fixar alimentos, ainda que transitórios, no valor acima referido, assim como condenar o réu ao pagamento de pensão ou prestação compensatória em favor da autora, em valor compatível com o enriquecimento do réu à custa do trabalho da autora, ou declarar a existência de sociedade de fato, com determinação da partilha dos lucros advindos do esforço comum das partes, ambos com apuração em liquidação de sentença.

De fato, considerando que (i) a demanda foi julgada parcialmente procedente para fixar os alimentos compensatórios no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), (ii) a parte autora, por não dispor de elementos suficientes para quantificar o valor a que teria direito, requereu o pagamento de pensão ou prestação compensatória em seu favor, em valor compatível com o enriquecimento do réu às suas expensas, (iii) o pedido de declaração de sociedade de fato ficou prejudicado e (iv) foi dado à causa o valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) - (fl . 31), fica caracterizada a sucumbência mínima da parte autora. Pelo que, nos termos do art. 86 do CPC/2015, os ônus de sucumbência devem ser suportados com exclusividade pela parte ré.

Por sua vez, firmou-se nesta Corte Superior que a majoração dos honorários advocatícios – os chamados "honorários recursais" – pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, (b) não conhecimento integral ou desprovimento do recurso pelo relator, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, (c) verba honorária sucumbencial devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, (d) impossibilidade de majorar honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido, (e) não atingimento, na origem, dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, (f) inexigibilidade da comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EREsp 1539725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

Dessa forma, atendidos os requisitos para a majoração, devem ser mantidos os termos da decisão monocrática, destacando que o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os honorários fixados nas instâncias de origem é razoável e proporcional.

Finalmente, o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional tampouco reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48329422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Código de Controle do Documento: 4e6a02a1-9e91-45d4-9c95-358f54e6318c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129308 - SP (2024/0082545-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D S DE F
ADVOGADOS	:	DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
		ANGELA FORNARI CIGAGNA - SP103576
		MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
		LOUISE DIAS PORTES - RJ203612
		LUCAS ROCHA SILVA - DF078294
AGRAVADO	:	A K S DE F
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
		EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
		LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710

VOTO VENCIDO

A questão acerca dos alimentos compensatórios, instituto sem previsão no ordenamento jurídico e de concepções doutrinárias e jurisprudenciais sem parâmetros ajustados, é sempre um desafio para o Superior Tribunal de Justiça deliberar, em sede de recurso especial.

Mas temos o recurso e, neste caso, é destacada uma peculiaridade, que é a possibilidade de ter havido uma sociedade de fato, alegada desde a inicial e com o pedido alternativo.

Isso levaria à possibilidade de se estabelecer uma indenização que poderia estar abrangida nestes alimentos compensatórios que estamos referendando, de acordo com o douto voto do eminente Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Entendo que, neste caso, deveríamos registrar que estamos confirmando a decisão da instância ordinária, por entender presente também a figura dessa indenização, em razão da sociedade de fato, porque teríamos os alimentos compensatórios e o tema da sociedade de fato não dado por prejudicado, mas devidamente solucionados conjuntamente neste contexto da peculiaridade do caso, que, aliás, foi destacado da tribuna durante a sustentação oral da parte recorrida.

Isso talvez acarrete uma alteração, um ajuste no resultado, com um parcial provimento do recurso, para considerar abrangente, nos alimentos compensatórios, também uma indenização pela sociedade de fato, dispensada, no caso, a apuração em liquidação, porque os alimentos compensatórios seriam suficientemente abrangentes para ambas as situações que

foram, aliás, englobadas ou relacionadas, de alguma maneira, na própria petição inicial da promovente da ação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, por entender abrangida, no valor da condenação, a indenização pela sociedade de fato.

É o voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129308 - SP (2024/0082545-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	D S DE F
ADVOGADOS	:	DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
		ANGELA FORNARI CIGAGNA - SP103576
		MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
		LOUISE DIAS PORTES - RJ203612
		LUCAS ROCHA SILVA - DF078294
AGRAVADO	:	A K S DE F
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
		EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
		AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
		MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
		LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
		GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896
		BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710

VOTO

Compartilho da dificuldade do Ministro Raul Araújo.

Fiquei vencida, quando esta Turma, no *leading case* referido por ambos os advogados e da relatoria de V. Exa., deferiu, pela primeira vez, verba a título de alimentos compensatórios.

Penso que a dificuldade se deve a uma questão de linguagem. Atualmente, no Direito contemporâneo, inclusive no Direito de Família, muitas vezes, institutos antigos ganham nomes novos, nem sempre adequados para definir a essência do institutos já consagrados. É o caso dos hoje chamados "alimentos compensatórios", sem previsão legal.

Ao contrário dos alimentos propriamente ditos, não tem por base a relação necessidade/possibilidade, essência do direito a alimentos, e que define suas características, como a impossibilidade de repetição e a possibilidade de execução sob o rito da prisão.

No caso em exame, o que foi deferido pelo acórdão recorrido foi uma espécie de indenização decorrente da colaboração durante o vínculo conjugal na economia doméstica, que propiciava a condição de vida de ambos, mesmo que o patrimônio estivesse todo em nome do outro cônjuge.

Entendo que, embora tenha sido indeferido o pedido de reconhecimento de sociedade de fato pela na sentença não recorrida no ponto, na realidade o que o tribunal considerou foi que ex-cônjuge tinha o direito de ser indenizada.

Com efeito, extraio do acórdão recorrido:

> Assim, a autora tem o direito de ser indenizada apenas com o intuito de minimizar o grande e abrupto desequilíbrio financeiro após a ruptura da convivência de tantos anos.
> Não se prestam os alimentos compensatórios a equiparar a situação patrimonial dos ex-cônjuges, sendo medida excepcional voltada a propiciar a atenuação da significativa queda de padrão de vida decorrente da separação do casal.
> A autora, ademais, celebrou casamento no regime de separação total de bens, evidentemente com o intuito de preservar o patrimônio do réu.
> **Não obstante tenha tentado estabelecer negócio em seu nome, sempre seus interesses empresariais colidiram com o interesse da manutenção da família, em especial [aí é que eu friso por importante] na contínua reforma dos imóveis do casal que, pela prova produzida, progrediram em qualidade pela contínua ação da autora, que reformava os imóveis do réu e os vendia.**
> Os imóveis, é certo, destinavam-se ao uso do casal, mas as testemunhas afirmaram que o réu era desapegado em imóveis, sendo que, em tempo breve, deles se desfazia.
> Demonstrada, de forma sólida, ademais, a colaboração intensa da autora na reforma da casa da Praia da Baleia, que se apontando o contínuo acompanhamento da obra que valorizou o imóvel de forma decisiva, sendo ele adquirido por R$4.520.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil reais), em 2010, e acrescido das benfeitorias realizadas em 2015, tinha o valor de R$6.779.000,00 (seis milhões, setecentos e setenta e nove mil reais), e foi anunciada a venda por R$12.000.000,00 (doze milhões de reais)”

Portanto, o acórdão entendeu por reconhecer alimentos compensatórios, quando, na realidade, estabeleceu verba de caráter indenizatório.

Penso que, no presente caso, se houvesse uma apuração de haveres por extinção de sociedade de fato (um dos pedidos alternativos deduzidos), o processo teria sido mais complexo, teria havido a necessidade de complexa produção de prova, mas é possível que o valor devido à recorrida resultasse ainda maior.

Assim, embora fazendo ressalvas quanto ao rótulo doutrinário, que, reconheço, vem sendo acolhido pela jurisprudência, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, com esse acréscimo de fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0082545-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.129.308 / SP**

Números Origem: 10239375220198260100 10239375220198260100105958882201882601001059588822018826010 0
1059588822018826010 0

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D S DE F
ADVOGADO	:	DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
ADVOGADOS	:	ANGELA FORNARI CIGAGNA - SP103576 MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
ADVOGADOS	:	LOUISE DIAS PORTES - RJ203612 LUCAS ROCHA SILVA - DF078294
RECORRIDO	:	A K S DE F
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
ADVOGADOS	:	MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896 BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	D S DE F
ADVOGADO	:	DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
ADVOGADOS	:	ANGELA FORNARI CIGAGNA - SP103576 MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
ADVOGADOS	:	LOUISE DIAS PORTES - RJ203612 LUCAS ROCHA SILVA - DF078294
AGRAVADO	:	A K S DE F
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
ADVOGADOS	:	MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 GUILHERME NAOUM CONSTANTE - DF062896 BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO - DF069710

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO ANTÔNIO FANUCCHI, pela parte agravante D S DE F
Dra. REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, pela parte agravada A K S DE F

Documento eletrônico VDA48293058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 18:06:24
Código de Controle do Documento: 06BFAD1A-7483-4398-B71D-4E7096BD6F5C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0082545-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.129.308 / SP**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votou vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo, que dava parcial provimento ao agravo interno.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA48293058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 18:06:24
Código de Controle do Documento: 06BFAD1A-7483-4398-B71D-4E7096BD6F5C